ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFFEITO

Ofício 32/GP/2018

Colniza-MT, 24 de Janeiro de 2018.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
RODOLFO CESAR ANDRADE GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colniza-MT.

Senhor Presidente,

Serve-se do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, consecutivamente encaminhar o Projeto de Lei Municipal de nº. 005/2018, que **"ATUALIZA MONETARIAMENTE E FIXA OS VALORES CONSTANTES NO ARTIGO Nº. 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, COM BASE NO INDEXADOR IGP-M, OS QUAIS PASSAM A VIGORAR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE COLNIZA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, **para análise e posterior aprovação por esta Douta Casa de Leis.**

Sem mais para o momento, colhe-se o ensejo para consignar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CELSO LEITE GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Colniza
SECRETARIA
Data: 24 / 01 / 18
Hora: 10 : 35
Protocolo Nº 1064
ASSINATURA

MENSAGEM N°. 005/2018

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei Municipal n.° 05/2015, de iniciativa do Executivo Municipal, que em súmula: **"ATUALIZA MONETARIAMENTE E FIXA OS VALORES CONSTANTES NO ARTIGO N°. 23 DA LEI FEDERAL N° 8.666/93, COM BASE NO INDEXADOR IGP-M, OS QUAIS PASSAM A VIGORAR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE COLNIZA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Nobres Vereadores, nos idos de 2014, a Corte de Contas deste Estado de Mato Grosso fez emitir a Resolução de Consulta n°. 17/2014 do TCE/MT, a qual reconheceu que o artigo n°. 23 da Lei Federal n°. 8.666/1993 é norma específica da União, sendo juridicamente possível que os municípios estabeleçam novos valores para a definição das modalidades licitatórias em âmbito municipal;

Ressaltando-se, no entanto, **primeiro** a competência suplementar dos municípios, ou seja, a competência legislativa privativa, disposta no art. 24, § 2° e no art. 30, II ambos da CF/88; **segundo,** que a última atualização dos valores constantes no artigo n°. 23 da Lei Federal n° 8.666/93 se deu em 27 de maio de 1998, com o advento da Lei Federal n°. 9.648/1998; **terceiro** que o indexador a ser utilizado para atualização dos valores dos procedimentos licitatórios, é o estabelecido no artigo n°. 120 da Lei Federal n°. 8.666/1993;

Sendo que, restou sedimentado que a atualização dos valores dos procedimentos licitatórios deve obrigatoriamente dar-se por meio de Lei em sentido formal. Motivos pelos quais, o Poder Executivo Municipal viu-se na necessidade de editar o presente projeto de lei municipal.

Diante do exposto, Requer-se nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conta-se com o apoio dos Nobres Legisladores na aprovação desta minuta, esperando merecer a compreensão e aprovação de Vossas Excelências. Destarte, aproveita-se do ensejo, para renovar aos Edis, que compõem esse Colendo Poder Legislativo, os protestos de estima e consideração.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFFEITO

Essas são as razões, Senhor Presidente, pelas quais encaminha-se o projeto sob comento à soberana apreciação dessa Casa de Leis.

Colniza/MT, 24 de janeiro de 2018.

Respeitosamente,

CELSO LEITE GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 05/2018

SUMULA: "ATUALIZA MONETARIAMENTE E FIXA OS VALORES CONSTANTES NO ARTIGO Nº. 23 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, COM BASE NO INDEXADOR IGP-M, OS QUAIS PASSAM A VIGORAR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE COLNIZA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLNIZA, ESTADO DE MATO GROSSO, Senhor **CELSO LEITE GARCIA,** submete a esta **CÂMARA DE VEREADORES** para fins de apreciação e aprovação o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Considerando-se: a competência suplementar dos municípios, ou seja, a competência legislativa privativa, disposta no art. 24, § 2º e no art. 30, II ambos da CF/88;

Considerando-se: que a Lei Federal de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/1993, editou normas gerais de licitações, ficando a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulamentarem as normas gerais e editarem normas específicas;

Considerando-se: o disposto no artigo nº. 120 da Lei nº 8.666/1993, o qual menciona o indexador que deve ser utilizado para atualização dos valores dos procedimentos licitatórios;

Considerando-se: a Resolução de Consulta nº. 17/2014 do TCE/MT, a qual reconheceu que o artigo nº. 23 da Lei Federal nº. 8.666/1993 é norma específica da União, sendo juridicamente possível que os municípios estabeleçam novos valores para a definição das modalidades licitatórias em âmbito municipal;

Considerando-se: que a última atualização dos valores constantes no artigo nº. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 se deu em 27 de maio de 1998, com o advento da Lei Federal nº. 9.648/1998; estabelece por lei:

Art. 1º. As modalidades de licitação constantes no art. 22 da Lei Federal nº. 8.666/1993 serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - para obras e serviços de engenharia:
a) convite - até R$ 376.695,00 (trezentos e setenta e seis mil e seiscentos e noventa e cinco reais);
b) tomada de preços - até R$ 3.766.950,00 (três milhões e setecentos e sessenta e seis mil e novecentos e cinqüenta reais);
c) concorrência: acima de R$ 3.766.950,00 (três milhões e setecentos e

sessenta e seis mil e novecentos e cinqüenta reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 200.904,00 (duzentos mil e novecentos e quatro reais);
b) tomada de preços - até R$ 1.632.345,00 (hum milhão, seiscentos e trinta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais);
c) concorrência - acima de R$ 1.632.345,00 (hum milhão, seiscentos e trinta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais);

Art. 2°. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R$ 37.669,50 (trinta e sete mil e seiscentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos);

II - para outros serviços e compras de valor até R$ 20.090,40 (vinte mil e noventa reais e quarenta centavos)

Art. 3°. Os valores constantes deste Projeto de Lei Municipal serão atualizados, por Decreto do Executivo, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

Art. 4°. É parte integrante e indissociável deste Projeto de Lei Municipal o Anexo I contendo o demonstrativo da atualização dos valores.

Art. 5°. As despesas decorrentes da aplicação da Lei originária deste projeto de lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6°. Este Projeto de Lei Municipal após transformado em Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, dado e passado em 24 de janeiro de 2018.

CELSO LEITE GARCIA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PERÍODO	IGP-M ACUMULADO DO PERÍODO (%)	TOTAL IGP-M ACUMULADO DE 06/1998 A 12/2017 (%)
06/1998 a 12/1998	0,18%	151,13%
01/1999 a 12/1999	20,10%	
01/2000 a 12/2000	9,95%	
01/2001 a 12/2001	10,37%	
01/2002 a 12/2002	25,30%	
01/2003 a 12/2003	8,69%	
01/2004 a 12/2004	12,42%	
01/2005 a 12/2005	1,20%	
01/2006 a 12/2006	3,84%	
01/2007 a 12/2007	7,74%	
01/2008 a 12/2008	9,80%	
01/2009 a 12/2009	-1,71%	
01/2010 a 12/2010	11,32%	
01/2011 a 12/2011	5,09%	
01/2012 a 12/2012	7,81%	
01/2013 a 12/2013	5,52%	
01/2014 a 12/2014	3,67%	
01/2015 a 12/2015	2,02%	
01/2016 a 12/2016	7,62%	
01/2017 a 03/2017	0,73%	
04/2017 a 12/2017	-0,53%	

João Paulo M. Todesco
Contador
CRC-MT 019353/O-8

JOÃO PAULO MIQUELIN TODESCO
CONTADOR CRC-MT 019353/O-8

MODALIDADE	VALOR R$ DESDE 1998	VALOR ATUALIZADO R$ (+151,13)
DISPENSA POR VALOR INFERIOR - ART. 24 I DA LEI Nº8.666/93	R$ 15.000,00	R$ 37.669,50
DISPENSA POR VALOR INFERIOR - ART. 24 II DA LEI Nº8.666/93	R$ 8.000,00	R$ 20.090,40
CONVITE - PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R$ 150.000,00	R$ 376.695,00
CONVITE - PARA COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL	R$ 80.000,00	R$ 200.904,00
TOMADA DE PREÇOS - PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R$ 1.500.000,00	ATÉ R$ 3.766.950,00
TOMADA DE PREÇOS - PARA COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL	R$ 650.000,00	ATÉ R$ 1.632.345,00
CONCORRÊNCIA - PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R$ 1.500.000,00	ACIMA R$ 3.766.950,00
CONCORRÊNCIA - PARA COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL	R$ 650.000,00	ACIMA R$ 1.632.345,00

João Paulo M. Todesco
Contador
CRC-MT 019353/O-8

JOÃO PAULO MIQUELIN TODESCO
CONTADOR CRC-MT 019353/O-8

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 12.174-6/2014
Interessada PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 9-9-2014 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. **a)** A competência constitucional para legislar sobre nomas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. **b)** A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. **c)** O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. **d)** O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. **e)** A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, *caput*, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. **f)** A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. **g)** O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. **h)** O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. **i)** Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.174-6/2014.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto vista apresentado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, e de acordo com o Parecer nº 2.463/2014 do Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária no sentido de acompanhar integralmente as conclusões e razões do voto vista, **responder** ao consulente que: **a)** a

competência constitucional para legislar sobre nomas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas; **b)** a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações; **c)** o artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados; **d)** o artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993; **e)** a Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, *caput*, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993; **f)** a eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal; **g)** o valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório; **h)** o artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste; e, **i)** os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. **Encaminhe-se** ao Consulente cópia desta decisão. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953
Edifício Marechal Rondon - Sede Atual
2013

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	**12.174-6/2014**
Interessada	**PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO**
Assunto	**Consulta**
Relator	**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**
Sessão de Julgamento	**9-9-2014 – Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

(*assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br*)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013